

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Contratação de profissional Farmacêutico, para atuar junto ao Posto de Saúde Municipal, pelo período de 40 horas semanais.

Considerando, a solicitação feita pela Secretária Municipal de Saúde através do ofício nº068/2017 consiste na realização de procedimento licitatório para a contratação de Farmacêutico, **justificando** a necessidade da contratação imediata, devido a Responsável Bioquímica Farmacêutica, que atuava junto ao UBS ter se afastado por motivo particulares o que levou ao fechamento da Farmácia tendo como consequência a não entrega de medicamentos, e ainda pelo fato do Município não possuir em seus quadros nenhum profissional em atividade.

Fato este que vem prejudicando os pacientes que precisam de medicamentos pois a entrega de medicamentos só pode ser feita por profissional habilitado farmacêutico, e devido a não ter o profissional o armário de psicotrópico encontra-se lacrado (farmácia especializada), também estão parados os processos de renovação de fornecimento de remédios junto a Regional de Saúde.

Constata-se a emergência na contratação de **FARMACÊUTICO**, para atendimento junto a Farmácia, e Posto de coleta da Secretaria Municipal de Saúde, até que seja feito novo processo para contratação de um profissional.

E também para que o Município tome providencias no sentido de realizar concurso publico para contratação deste profissional, para que esta não seja a pratica frequente de contratação, tendo em vista maneira correta ser via concurso Público.



DO DIREITO A SAÚDE

Prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º,

São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Não resta dúvidas que a situação fática, caracteriza emergência, pois trata-se de saúde Pública, o direito à saúde é um **direito garantido pela Constituição Federal** e um **dever do Estado**, sendo a distribuição de medicamentos faz parte deste direito, pois de nada adiantaria o atendimento médico, sem o tratamento.

DA PREVISÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO

A lei 8.666/93, que regulamenta as contratações da Administração Pública, prevê: HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –

ART. 24 IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa **ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 26. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da **situação emergencial** ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso. (grifo nosso).

A dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser devidamente formalizada em procedimento administrativo próprio, que deverá ser autuado, protocolado e numerado, e ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos necessários.

Também pronuncia-se a respeito, a Advocacia Geral da União.

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 727/2009 Plenário** (www.agu.gov.br/page/download/index/id/7046689)

Ante ao exposto dos fatos e da legalidade, desde que sejam atendidas as condições da lei 8.666/93, opina-se por fazer a Dispensa de licitação para contratação de Farmacêutico, em caráter emergencial, para atendimento na Secretaria de Saúde do Município, por um período suficiente para que seja realizado um novo processo de licitação.

É, o parece desta procuradoria.

Laranjal, 24 de abril de 2017.


Cilmar A. G. Esteche

OAB nº71571